

**O DIREITO À VIDA VERSUS LIBERDADE RELIGIOSA:
transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová¹**

Elaine Drumont²

Virgínia Moreira Corrêa Barbosa³

RESUMO

É legítimo dizer que a função suprema do Estado é a tutela dos direitos fundamentais, dentre eles encontram-se a liberdade religiosa, a proteção do direito à vida, a dignidade da pessoa humana. Em um prisma há a figura da Testemunha de Jeová que visa exercer a sua liberdade religiosa recusando fervorosamente qualquer tratamento médico que envolva transfusão de sangue. Em outro enfoque há a presença dos médicos que defendem empenhadamente o direito à vida em primeiro lugar. Nesse sentido o objetivo deste estudo é analisar acerca da concorrência existente entre estes princípios constitucionais e observar qual tem sido o posicionamento dos tribunais frente a este dilema. A metodologia utilizada no presente artigo foi bibliográfica e documental e utilizou a pesquisa quantitativa jurisprudencial em um marco temporal de doze anos. É possível concluir que o direito a liberdade religiosa tem se sobressaído à questão do direito à vida. Por fim, pode-se citar a importância deste trabalho, também no meio acadêmico, servindo de referências para futuras pesquisas.

¹ O presente artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador” durante o quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, no primeiro semestre de 2018, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ. e-mail: e.drudru@yahoo.com.br

³ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ. e-mail: virginia@workmail.com

PALAVRAS CHAVE: TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. LIBERDADE RELIGIOSA.

INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente artigo decorre de questões relevantes que tem instigado debates em âmbitos jurídicos e médicos na sociedade contemporânea, a rejeição por parte dos pacientes adeptos à Testemunha de Jeová no que tange a receber transfusões de sangue, mesmo em situações de iminente risco de vida. A seita denominada testemunha de Jeová recusa veemente o procedimento médico que envolva a transfusão de sangue, mesmo em contexto de iminente risco de vida. Entendem que a transfusão de sangue assemelha-se a “comer sangue” – seria uma alimentação intravenosa – prática abominável à sua bíblia e portanto a sua crença.

Não obstante, ocorre eventualmente a concorrência entre os direitos fundamentais no que cerne às particularidades religiosas das Testemunhas de Jeová, e o direito à vida sob o prisma da bioética médica em zelar pela vida em seu aspecto mais amplo.

Diante do exposto, levanta-se a problemática: qual tem sido o posicionamento dos tribunais frente à questão da transfusão de sangue?

Isto posto, buscou-se verificar quais os aspectos que permitem traçar um panorama sobre a concorrência dos princípios de direito fundamental entre si e qual tem sido o posicionamento dos tribunais no que cerne a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. Em relação a metodologia utilizada no presente artigo será bibliográfica e documental. Utilizará a pesquisa quantitativa jurisprudencial em um marco temporal de doze anos.

O presente artigo está dividido em três secções. O primeiro contempla o direito à vida e suas implicações na ética médica. O segundo descreve princípio da liberdade religiosa e sua inferência na recusa da transfusão de sangue aos

correligionários testemunha de Jeová. Já a última seção reporta ao posicionamento que os tribunais têm a respeito da questão.

1 DIREITO À VIDA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ÉTICA MÉDICA

De acordo com Tavares (2013), em uma perspectiva histórica, o direito à vida somente alcançou repercussão no âmbito constitucional através do art. 113, 34, da Constituição Federal de 1934. Neste momento o direito em questão era percebido de maneira indireta, estava estritamente atrelado a ideia de subsistência no que cerne ao trabalho humano, somente com a constituição de 1988 que o direito à vida ganha contornos vinculados a existência digna, sem restringir-se ao trabalho apenas.

Na seara do direito à vida, há dois parâmetros que precisam ser analisados, o que diz respeito ao direito individual de estar vivo – no sentido existencial mesmo – e ao direito à individualidade, de viver com dignidade. Não basta receber a tutela constitucional, mas também tem que haver a tutela de seu desenvolvimento de forma perfeita e harmoniosa (BRANDÃO, 2010).

Para Cunha Júnior (2017, p. 597), o direito à vida encontra-se vinculada à vida com dignidade, segundo suas palavras:

O direito à vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve o direito à preservação dos atributos *físico-psíquicos* (elementos materiais) e *espirituais-morais* (elementos imateriais) da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos, condição *sine qua non* para o exercício dos demais.

Corroborando com o a ideia, Magalhães (2000) citado por Brandão (2010),ressalta que não há como pensar em vida digna sem buscar os Direitos Humanos, o qual abrange tanto o interesse pela vida digna quanto a sobrevivência,

projetando assim o direito à vida de um plano individual para um plano mais amplo, mais generalizado, já que a própria razão dos direitos humanos é sintetizar os direitos individuais, sociais, econômicos e políticos.

A autora ressalva que o princípio da dignidade humana, consagrado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, se faz presente na Constituição Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, Carta Magna que não fundamenta apenas conteúdos éticos e morais, mas também normas jurídico-positivas com status constitucional, que são extremamente importantes à sociedade já que sua eficácia virá a agregar valor jurídico no âmbito social.

Em outras palavras, numa abordagem jurídica, sem dúvida alguma é correto dizer que a dignidade da pessoa humana é a balizadora do Estado Democrático de Direito, mas é importante salientar que além do campo jurídico, o campo ético tem singular notoriedade no caráter inadmissível de toda a forma de instrumentalização do ser humano no campo da biologia e da medicina. Assim, para a tomada de decisão ética caso ocorra uma aparente colisão de direitos fundamentais no caso concreto e estendendo -se espaço para a decisão ética se sobressaltar, protege-se direito à vida e, em projeção, a dignidade da pessoa humana, dado que esses valores primordiais não podem ser expostos a perigo direto e iminente. Os profissionais de saúde primam por solucionar a colisão de direitos fundamentais, respeitando também os princípios bioéticos, ou seja, assegurar o bem estar de todos e até mesmo dos que têm uma postura arredia sobre o que seria esta beneficência tais como os adeptos das Testemunhas de Jeová quando se trata do procedimento de transfusão de sangue- e a não-maleficência - primando por não causar dano ao paciente (FRANÇA; BAPTISTA; BRITO, 2008).

Segundo Palmer (2002), a denominada ética médica abarca dilemas do que deve ou não ser realizado dentro do âmbito médico, da prática médica. Através do auxílio do avanço da tecnologia acabaram surgindo problemáticas de ordem moral levando ao questionamento acerca do limite de técnicas a serem utilizadas pela equipe médica afim de manter ou prolongar a própria vida.

O juramento médico consagra que a conduta médica se dirige à saúde do homem e que seus conhecimentos devem ser usados em benefício do paciente. Assim, torna-se nítido que o ideal de um paciente doente é ser saudável. Há a existência de inúmeras discussões sobre a natureza do mal, mas ninguém discute o ideal do bem. Esse ponto abre discussões para o que seria o "mal " e o "bem" (MARQUES; MARTINS, 2015).

O direito à vida, princípio observado tanto pela base constitucional quanto pela base ético-legal, substancia o fato de que decisões baseadas em crenças religiosas ou qualquer outro critério de equiparada natureza não pode ser, de forma alguma, discriminatório pois estaria violando a autonomia e a liberdade individual (BEZERRA; CESAR; LARA, 2015).

Ressaltam ainda que o paciente tem autonomia para escolher o tipo de tratamento, e em especial nos casos das Testemunhas de Jeová, a respeito da transfusão de sangue, o aval para os procedimentos médicos necessários devem vir por meio de consentimento informado e expresso. Desta forma, está garantido o eficaz exercício da liberdade e a garantia à vida dentro dos parâmetros que atendem as convicções que norteiam suas práticas.

Capitaneado pelo Ministério da Saúde, pela Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde, qualquer pessoa tem sua autonomia de decisão assegurada pelo artigo 4º, inciso IX e segundo este preceito, esta tem o direito de recusar uma eventual transfusão de sangue (BEZERRA; CESAR; LARA, 2015). Dessa forma, quanto ao direito:

à informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas, de acordo com sua condição clínica baseado nas evidências científicas, e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha (BRASIL, 2009, p.2).

Desta forma, quando se percebe o confronto entre o que a prática médica preconiza a respeito do procedimento da transfusão de sangue em todas as

peças, já que todos têm o direito à vida constitucionalmente garantido e as convicções religiosas que as Testemunhas de Jeová balizam sua conduta contrária ao procedimento em questão, alicerçada no código religioso que é bem claro quanto às consequências danosas no âmbito moral, religioso e existencial que seus adeptos sofrerão, é possível notar que ainda existem lacunas no enfoque de solucionar tal problema sem ser invasivo em ambos os polos, onde se deve abrir um caminho para o desenvolvimento e apuração de procedimentos alternativos acessíveis que corroborarão para a convergência das questões éticas médicas e éticas religiosas (FRANÇA; BAPTISTA; BRITO, 2008).

2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA E SUA INFERÊNCIA NA RECUSA DA TRANSFUÇÃO DE SANGUE AOS CORRELIGIONÁRIOS TESTEMUNHA DE JEOVÁ

Com escopo de adentrar nas questões de transfusão de sangue aos correligionários Testemunha de Jeová, faz necessário trazer uma breve definição da mesma. A Testemunha de Jeová constitui uma seita fruto de um movimento religioso iniciado na cidade de Allegheny, na Pensilvânia (EUA) no ano de 1870 aproximadamente. Seu fundador foi um norte-americano nomeado Charles Taze Russell, nascido na Pensilvânia em 1852, comerciante, criado inicialmente como presbiteriano. Em sua trajetória religiosa passou pela Igreja Presbiteriana, Congregacional e Adventista do Sétimo Dia, entretanto desentendeu-se com tais movimentos religiosos criando seu próprio movimento (BORGES, 2014).

Com o desígnio de uma melhor compreensão da negação a transfusão de sangue, faz-se necessário traçar um breve panorama do posicionamento dos adeptos Testemunha de Jeová no que cerne ao entendimento acerca do sangue. De

acordo com o livro intitulado “O que a Bíblia realmente ensina?”⁴Pode-se verificar que eles concebem uma íntima relação entre justiça, sangue e castigo, como mostra a passagem bíblica Gênesis 4:10. Caim, ao ceifar a vida de Abel, se colocou na posição de um ser desprezível aos olhos de Jeová, devendo ser punido já que ele, ao matar Abel, tirou de dentro deste o sangue, que equipara-se à vida. Em um novo cenário que a bíblia atribui relevante importância, o Dilúvio, a alimentação permitida e colocada à disposição das pessoas se estendia desde frutos, nozes, sementes e cereais à carne, porém, regras rígidas e bem cristalinas prolatadas por Jeová aos seus servos quanto ao uso deste último ficou clara na passagem de Levítico 17:13, em que o animal caçado deveria ser morto de forma imolada, deixando seu sangue no solo para que fosse devolvido a Deus, e a eles cabendo só o uso da carne como alimento, já que como ressaltado anteriormente, sangue é vida, e esta pertence a Deus, e não obsta se alimentar do animal, mas ao homem estava vedado todas as formas de sangue.

O referido texto supracitado destaca que diante do dispositivo bíblico Atos 15:28, uma ordem divina destinada aos cristãos veio com o mesmo intuito de afastá-los do consumo de sangue com a justificativa de ser o sangue a alma da carne de animais, e principalmente de humanos. Estava consagrada a lei de abstenção de qualquer espécie de sangue. Porém, esta abstenção a qual Deus impôs sobre seus servos abrangem um perímetro mais extenso do apenas não comer sangue, pois se assim o fosse, usaria o vernáculo “comer” e não “abster-se” como o fez. Tão dissoluto seria não se abster de sangue como não se desatrelar da idolatria e da imoralidade sexual.

O texto da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados (2016) menciona que diante da pujança da palavra de Deus no que cerne ao sangue como algo amplamente vedado ao homem na esfera alimentar, e na sua introdução no próprio

⁴O livro “o que a bíblia realmente ensina? Constitui uma obra pertencente as Testemunhas de Jeová de sua própria editora denominada Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados que pode ser adquirido por meio de seu site oficial <https://www.jw.org/pt/>.

corpo, coloca-se em pauta se a expressão “abster-se” incluiria a transfusão de sangue. A resposta a este tema é positiva. A ação de introduzir sangue ao corpo por qualquer meio que seja, inclusive venoso, conhecida como transfusão de sangue, estaria colocando a prova o mau uso do sangue. Mas este posicionamento divino não deixa órfão de recursos os seus súditos, caso precisem de atendimento médico onde se estabeleça a necessidade de transfusão de sangue. É importante enaltecer que a manutenção da vida, considerada a maior dádiva de Deus deve ter prioridade sobre todas as coisas, mas face à necessidade de ter que se recorrer a algum recurso para esta se salvar, estaria a transfusão de sangue banida do rol de opções, aceitando, sim, uma variedade de alternativas médicas que a pudessem substituir.

O texto suso dito declara que o reconhecimento da posição da vida como a maior e mais preciosa dádiva de Deus não possibilita refutar a grandiosidade e a importância da obediência a Ele, já que é a Ele que deve-se a graça da vida, desta forma, então, aos seus mandamentos que deve -se recorrer para mantê-la. Sabiamente, confiar na lei de Deus é garantir a vida eterna. Sendo obediente à divina lei, diante de qualquer circunstância que se venha a perder a vida, estará garantida a ressurreição e a devolução da vida, como preconiza a passagem bíblica João 5:28.

Sendo ainda importante citar, segundo a referido texto, num contexto mais minimalista, que é de Jeová a capacidade de dar a vida. E é dele também a faculdade de exigir uma oferenda a ele ofertada caso houvesse a prática do pecado. Deveria ser feito o sacrifício de ofertar um animal morto e seu sangue deveria ser colocado no altar do templo de Deus, fazendo assim, jus ao único modo correto do uso do sangue, pelo sacrifício.

As Testemunhas de Jeová de acordo com o texto fazem um paralelo sob o prisma cristão, ao vislumbrar o sacrifício do Filho de Deus, Jesus Cristo, já que Jesus entregou sua vida humana em favor da humanidade permitindo que seu sangue, tirado de dentro de si, sangue este equiparado à vida, servisse de sacrifício e por isso subiu ao céu. Neste contexto, sangue derramado equipara-se a sacrifício

para Deus e é o substrato para se alcançar a vida eterna. Mas a conotação do sangue derramado aceita por Deus é pelo prisma da fé, somente.

Consoante com a Testemunha de Jeová, o que prepondera é o amor de Jeová pelos humanos que crêem que o cumprimento diligente da responsabilidade de usar de forma correta o sangue, forma esta estabelecida nos parâmetros divinos, demonstra o mais elevado respeito ao sangue e à vida.

Segundo Brandão (2010), a controvertida especulação acerca do procedimento de transfusão de sangue por adeptos da seita Testemunhas de Jeová faz estabelecer dois pólos antagônicos que colocam face a face a questão religiosa e médica, cada qual com suas argumentações e idealismos, porém convergentes na questão da proteção da dignidade humana, liberdade religiosa e direito à vida.

Inicialmente, Morais (2011) reportando-se brevemente ao contexto histórico que vislumbrou o que hoje é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a liberdade religiosa, a qual começou a tomar forma como hoje é conhecida, não se falava neste tipo de liberdade até a proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889. Esta nova concepção de liberdade só ocorreu oficialmente no ano de 1890, ainda de forma tímida e suspicaz, por intermédio de um dos marcos históricos em relação à liberdade religiosa no Brasil: o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redigido por Ruy Barbosa e outorgado no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, durante o Governo Provisório da República brasileira. De forma inusitada e ousada, tal decreto proibiu a intervenção do governo e dos Estados federados em questões religiosas, o que até então era praticado, consagrando então, a plena liberdade de cultos. O Decreto já no seu primeiro artigo proibiu o estabelecimento de uma religião por parte do Estado:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas (BRASIL apud MORAIS, 2011, p. 235).

Nesta monta, o autor referido revela que também foi reconhecido o direito à personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, podendo as mesmas adquirirem bens e os administrarem, mantendo-se a cada uma o domínio de seus bens atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Assim, o direito de liberdade religiosa configura-se como direito de status negativo, ou seja, “uma pretensão de resistência à possível, mas indesejável intervenção estatal ilegítima” (TAVARES apud MORAIS p.239, 2011).

Por sua vez, ainda segundo Moraes (2011), o artigo 2º do Decreto previu o direito de todas as confissões deste direito, abrangendo essa liberdade não somente os indivíduos em seus atos individuais, como também as igrejas, associações e demais agremiados, cabendo a todos eles o direito de livremente se constituírem e viverem sua fé, sem intervenção do poder público. Neste sentido, foi reconhecido o direito à personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, podendo as mesmas adquirirem bens e os administrarem, mantendo-se a cada uma o domínio de seus bens atuais, bem como dos seus edifícios de culto. Nestes termos, o Decreto nº 119-A marca juridicamente o rompimento do Estado brasileiro com a Igreja Católica.

Brandão (2010) expõe que a liberdade religiosa bem como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, neste caso em conotação formal, colocam a pessoa em um envólucro constitucional, inscrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para Bezerra, Cesar e Lara, (2015, p.6), o direito à vida, por sua vez, está garantido constitucionalmente no art. 5º, caput (Constituição Federal), que diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Revelam que contrasta os aspectos abordados na Constituição Federal com alguns artigos do Código de Ética Médica que permitem e protegem juridicamente a decisão médica em administrar a transfusão sanguínea mesmo que o paciente se

recuse, quando houver risco iminente de morte, como ocorre nas hemorragias graves, substanciada no fato da bioética trazer consigo os princípios de autonomia, não maleficência, beneficência e justiça se harmonizados com os valores individuais das pessoas.

Mencionam o Código de Ética Médica no cap. VI referente aos Direitos Humanos, no art. 24, que expressa que é vedado ao médico:

deixar de garantir ao paciente o exercício do direito livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer a sua autoridade para limitá-lo". Entretanto, o art. 22 desse mesmo capítulo estabelece limitação para vedação contida no art. 24 quando houver risco iminente de morte. Está expresso da seguinte forma: é vedado "deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-los sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (BEZERRA; CESAR; LARA 2015, p.2).

Para as autoras, no Estado Constitucional Democrático de Direito, a prática da fé vai além da liberdade de culto, ela engloba a impossibilidade do Estado de impor condutas aos cidadãos que atentem à sua dignidade e convicção religiosa e garantem seu direito de conduzir a vida de acordo com seus preceitos – tanto no que tange a saúde em questões relacionadas ao próprio Estado.

No condão da recusa do tratamento médico com transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, os reflexos na esfera médica trazem à tona dilemas médicos já que estes estão alicerçados na manutenção da vida biológica, sendo esta visto por estes como o bem supremo a ser protegido, e mais do que direito do paciente de receber todo e melhor tratamento médico para manter sua integridade física, é dever do médico zelar pela vida incondicionalmente. Entretanto, se algo vem de encontro a esta premissa, neste caso a proibição do uso do procedimento de transfusão de sangue em integrantes da seita Testemunhas de Jeová, mesmo em caso de risco de morte, causa um atropelo de ideias que coloca o meio médico em solo arenoso (BRANDÃO, 2010).

Bezerra, Cesar e Lara (2015) abarcam ainda a complexidade da questão quando a paciente gestante recusa as transfusões de sangue e hemocomponentes por motivo de crença religiosa, situação ainda mais delicada já que a decisão desta mulher não estaria atingindo somente a ela mesma, mas também ao feto, e é importante ressaltar que nosso ordenamento jurídico preza pela integridade física do feto e nesta monta é compreensível que alguns profissionais da saúde defendam que o feto de uma Testemunha de Jeová tenha direitos iguais ou até superiores aos da mãe, já que é esta que segue com suas práticas e dogmas religiosos. Porém, não se pode esquecer que a recusa de receber a transfusão de sangue da mãe que alcança o feto transpõe a seara doutrinária e chega na esfera social, já que a Testemunha de Jeová que for sujeito a tal procedimento é banido de sua comunidade.

De acordo com Brandão (2010), a fundamentação para o posicionamento destas pessoas que colocam seus dogmas religiosos em posição inverossímil de idolatria está nos textos bíblicos, e sua interpretação faz perceber que receber sangue alheio é o mais tenebroso gesto de impureza e que, além de desfalecer a alma, ainda exclui aquele que de tal procedimento for sujeito, da comunidade a qual pertence e que para ele, é a razão de seu viver.

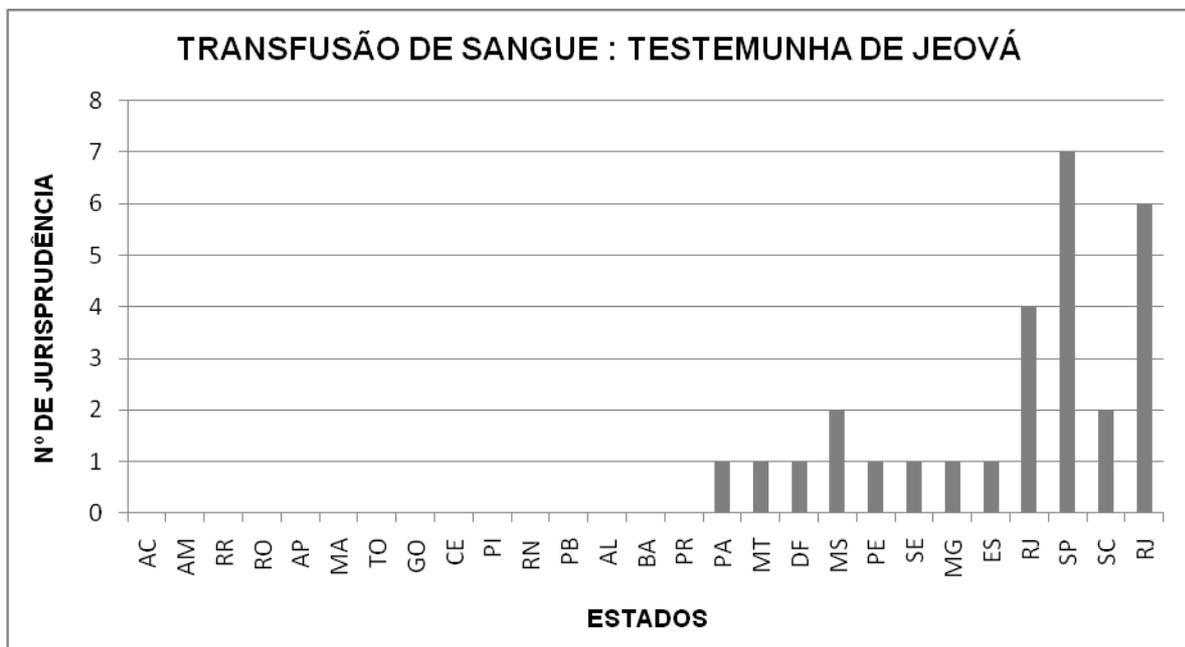
A mesma revela que nesta monta, enquanto a ética médica preza pela vida e é respeitada por este posicionamento agregado à condição humana como um todo, não importando raça, credo, sexo, o dogma religioso das Testemunhas de Jeová também o deveria ser, apenas sob uma ótica diferente, e a busca incessante é tornar uníssona a questão de preservação da vida. Fica evidente que há um conflito de valores, ou melhor dizendo, conflito de direitos tutelados pela CF/88, e é aí que se alicerça a base argumentativa sólida que fundamenta dos dois pólos tão antagônicos numa primeira vista, mas tão razoáveis se melhor observados.

A autora debruça-se na ideia que é função do Estado Democrático de Direito assegurar a vida, não apenas no sentido literal, mas que a pessoa possa viver dignamente junto aos seus desfrutando o exercício do pleno direito que lhe assiste.

Desta forma, é imperativo observar e acatar a negativa das Testemunhas de Jeová no que cerne ao procedimento de transfusão de sangue, que de forma alguma têm a intenção de renunciar à vida quando negam a terapia transfusional, mas manifestam a vontade de serem submetidas a tratamento alternativo ao sangue, não ocorrendo recusa no tratamento médico.

3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Nessa etapa do artigo será traçado uma correlação entre a transfusão de sangue dos correligionários Testemunha de Jeová e o posicionamento dos tribunais em um marco temporal de doze anos. Segue abaixo um gráfico que corresponde ao número de julgados do Tribunal de Justiça em cada respectivos Estados brasileiros:



Pode-se perceber que o número de casos julgados pelos Tribunais que continham o assunto relacionado à transfusão de sangue é expressivamente baixo,

com um total de apenas vinte e oito decisões a respeito. Percebe-se que estão concentrados o maior número de julgados no Estado de São Paulo com sete casos. Verifica-se também que em quinze Estados brasileiros não foram julgados nenhuma matéria desse mesmo assunto.

A respeito dos conteúdos das decisões, a maioria dos Tribunais de Justiça pesquisada entendeu ser legítima a recusa a transfusão de sangue por parte dos adeptos Testemunha de Jeová. É compreendido que o direito à liberdade religiosa contempla: a) a livre escolha individual; b) a manifestação dessa escolha por meio de cultos e ritos, sendo vedada a imposição, renúncia ou a imposição de obstáculos a fim de dificultar o exercício de determinada opção religiosa (Apelação Cível nº 0000232-29.2013.8.19.0009, TJRJ).

As decisões também esclarecem o direito à vida em sua significação ampla dizendo:

O direito à vida não se resume ao viver...O Direito à vida diz respeito ao modo de viver, a dignidade do viver. Só mesmo a prepotência dos médicos e a insensibilidade dos juristas pode desprezar a vontade de um ser humano dirigida a seu próprio corpo. Sem considerar os aspectos morais, religiosos, psicológicos e, especialmente, filosóficos que tão grave questão encerra. A liberdade de alguém admitir, ou não, receber sangue, um tecido vivo, de outra (e desconhecida) pessoa. (trecho do voto –vencido- do Desembargador Marcos Antônio Ibrahim no Agravo de Instrumento n.º 2004.002.13229, julgado em 05.10.2004 pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ).

Na seara constitucional – jurídica, há um estreitamento ideológico entre o posicionamento das Testemunhas de Jeová e dos Tribunais no âmbito da recusa da prática de transfusão de sangue, prevalecendo a liberdade religiosa individual sobre a intervenção estatal, garantindo em toda a sua indelével complexidade, a livre expressão da crença religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à vida constitui um direito fundamental que é a base para todos os demais direitos. Pode ser analisado sob dois prismas distintos: o ligado à própria existência, o estar vivo do ser humano enquanto o outro diz respeito à dignidade humana, sendo esta o substrato da vida.

Na abordagem médica, são colocados em pauta dilemas éticos entre o preceito de zelar pela vida em seu aspecto mais amplo e a resistência que pacientes Testemunha de Jeová têm face aos procedimentos médicos que envolvam a transfusão de sangue.

A transfusão de sangue, atrelada aos aspectos que coadunam para garantir a dignidade humana e o respeito à não aceitação de sua prática aos correligionários da seita das Testemunhas de Jeová, baseado nos preceitos religiosos prescritos no texto bíblico em várias passagens que demonstram o devido uso do sangue.

No âmbito jurídico, é perceptível que embora se tenha debates fervorosos acerca do tema proposto, na prática o que se percebe é o baixo número de julgados nos Tribunais de Justiça, o que nos leva a questionar quais são as variáveis por detrás deste resultado, ou seja, se realmente a demanda pela justiça na defesa da liberdade religiosa individual acerca da transfusão de sangue, na qual os julgados expressam seus vereditos procedentes, condiz com a representatividade dos adeptos das Testemunha de Jeová quando estes se deparam com a mesma situação fática.

Por fim, pode-se citar a importância deste trabalho, também no meio acadêmico, servindo de referências para futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. **O que a bíblia realmente ensina?**. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados Cesário Lange, 2016.

BEZERRA, Ana Paula Araujo; CESAR, Mônica Bimbatti; LARA, Sônia Regina Godinho de. Recusa a transfusão de sangue por gestantes e puérperas testemunhas de Jeová. **Remo: Rev. Min. Enferm.**, Belo Horizonte, v. 19, n. 4, p. 1043-1051, dez. 2015. Disponível em http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-27622015000400018>. Acesso em: 22 de mar de 2018.

BORGES, Emerson Alves. **Tudo o que você quis saber sobre as Testemunhas de Jeová mas tinha medo de perguntar**. SC: Clube de Autores, 2014. Disponível em: http://s7951.minhateca.com.br/File.aspx?e=u9Fa2WKHPcBI1M1at_nEBeYrRgvdBw94zK2u4asSdgQXBKJPTjgeDwf-qnuUOY71off_9fBpn6utSeyClvGXqdyEoJKMXieMXKxH1bvPXSLK2pHGEYVVxzIDNAct8aFOk5Om-sNyKcxbHeYj28EAP971OuRJHhtGWFD-y8bdR3m-bAVEPhVDDW23N6yPhxAyc1ybKUfcY1a2DntxAPKYP_GfQoSg69WMAvDBSd8A3W6iJWaFJRgs6JhD-9vj0Z18CPXSxqljHNWu1bkFmwjMA&pv=2> Acesso em: 07 de Abr de 2018.

BRANDÃO, Flavia Piccolo. **A recusa ao tratamento hemoterápico: os reflexos no âmbito dos direitos fundamentais à liberdade religiosa, à vida e à dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Pós graduação) - Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2010.

Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº1.820, de 13 de agosto de 2009. **Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 2009 agosto, nº 155. Poder executivo, Seção 1. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf Acesso em: 20 de mar de 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier de; BAPTISTA, Rosilene Santos; BRITO, Virgínia Rosana de Sousa. Dilemas éticos na hemotransfusão em testemunhas de jeová: uma análise jurídico-bioética. **Rev. Acta Paul Enferm.**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 498-503, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.com/pdf/ape/v21n3/pt_19.pdf>. Acesso em: 22 de mar de 2018.

MARQUES, Gardênia Holanda; MARTINS, Karla Patrícia Holanda. Responsabilidade médica e suas implicações na prática clínica. **Rev. Bioética**, Brasília, v.23, n.1, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v23n1/1983-8034-bioet-23-1-0051.pdf>>. Acesso em: 20 de mar de 2018.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 18, jul./dez, 2011.

PALMER, Michael. **Problemas morais em medicina**: curso prático. São Paulo: Loyola, 2002.

TAVARES, André Ramos. Direito à vida. In: **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 0000232-29.2013.8.19.0009. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D0C8ACD6F40D64C0433D6CD0783700C5C507440F5562>. Acesso em 20 de maio de 2018.